

PROCESSO Nº 0825704-44.2025.8.14.0000

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL

REQUERENTE: JOÃO BOSCO DE ANDRADE FAGIOLI, DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

INVESTIGADO: AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de pedido de autorização para instauração de inquérito policial, formulado pelo i. Delegado de Polícia Civil João Bosco de Andrade Fagioli, para apurar condutas ilícitas supostamente praticadas por Aurélio Ramos de Oliveira Neto, Prefeito Municipal de Parauapebas/PA, autoridade detentora de prerrogativa de foro perante este e. Tribunal de Justiça (páginas 1-3, do ID 31838220).

Segundo consta no boletim de ocorrência nº 00005/2025.108916-7 e demais documentos que o instruem, o Alcaide, supostamente, teria agredido física e verbalmente o repórter Wesley Augusto Costa Gonçalves Rabelo, além de proferir ofensas e ameaças contra as jornalistas Vanessa Pereira Pinto e Isis Bem Ferreira, praticando condutas que se amoldariam, em tese, aos delitos de lesão corporal, injúria, calúnia, difamação, constrangimento ilegal e ameaça (ID 31838220).

É o relatório. Decido.

A autorização judicial para instauração de inquérito contra autoridade detentora de prerrogativa de foro não traduz qualquer juízo de mérito, mas apenas o reconhecimento de justa causa mínima apta a legitimar a atividade investigativa, à luz dos elementos informativos já aportados aos autos.

No caso, os documentos encaminhados, notadamente o boletim de ocorrência, o laudo traumatológico e as declarações das supostas vítimas, apresentam consistência indiciária suficiente para justificar a abertura da investigação.

Diante desse panorama, autorizo a instauração de inquérito policial destinado a apurar os fatos narrados no boletim de ocorrência nº 00005/2025.108916-7, relativos às condutas supostamente praticadas pelo Prefeito Aurélio Ramos de Oliveira Neto em 14/11/2025.

Vale ressaltar que a presente autorização abrange a realização de diligências investigativas ordinárias, tais como oitivas, inclusive a do suspeito, requisições documentais, perícias, obtenção de mídias já existentes, entre outras, permanecendo ressalvadas as medidas sujeitas à reserva de jurisdição, que deverão ser objeto de pedido específico e fundamentado.

A conclusão das investigações deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 10 do CPP, permitida prorrogação devidamente justificada, desde que demonstrada a necessidade e o progresso das apurações.

À Secretaria para as formalidades legais, com ciência ao i. requerente e ao d. órgão ministerial.

Cumpra-se.

Belém/PA, data da assinatura eletrônica.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator